



PARECER JURÍDICO Nº 032/2021 – ASSJUR/PMC

CONSULENTE: GABINETE DO PREFEITO

INTERESSADO: FRANCISCO NEY QUEIROZ DE ARAUJO

ASSUNTO: APOIO FINANCEIRO PARA O 12º ENDURO DOS IAGARAPÉS

GABINETE DO PREFEITO

Protocolo recebido em

16/06/21, às 11h50 min.

Denise Rauer

## I – RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de consulta realizada pelo Prefeito de Municipal de Capanema, após requerimento enviado no dia 11 de junho de 2021, para apoiar a realização do evento esportivo denominado “12º Enduro dos Igarapés” a ser realizado no dia 20 de junho de 2021 pela CDL - Capanema, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O ofício encaminhado ao Chefe do Poder Executivo está acompanhado das licenças para realização de eventos, autorização do corpo de bombeiros e seguro para o evento.

É o relatório. Passamos a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica de Capanema, em seu artigo 185, dispõe:

Art. 185. **O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.** (grifo nosso)

Feita a leitura do artigo citado, podemos considerar que é legítimo ao Município fomentar as práticas desportivas, como no caso em comento, de modo que o evento promoverá, sem sombra de dúvidas, efeitos positivos a Região, com natural declínio de outros interessados nas práticas exercidas dentre as diversas modalidades descritas no projeto.

Lado outro, o art. 193 da referida constituição municipal, dispõe que cabe ao Município promover o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as **atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.**

Da leitura dos documentos encaminhados, é possível extrair que o evento envolve pilotos praticantes de motos na região de Capanema, para assim reunir



esportistas amadores da modalidade com intuito não só da prática radial, mas de reunir amigos e conterrâneos deste município.

Além do mais, o evento não tem fins lucrativos, demonstrando que seu intuito é exclusivo em reunir amadores da categoria e fomentar a prática do esporte na Região.

Sabe-se que a atuação estatal fundamenta-se, precipuamente, nos axiomas da supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade dos interesses públicos, ou seja, conforme explica o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando perante os particulares, por isso, “a Administração assim como as pessoas administrativas não têm disponibilidade sobre os interesses públicos, mas apenas o dever de curá-los nos termos das finalidades predeterminadas legalmente”.

Em razão desses pressupostos, a Administração Pública, nos ditames da constitucionalidade, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Para o caso em análise, cabe destacar a impessoalidade e a moralidade, inerentes ao Estado de Direito Democrático, que exigem, respectivamente, que a Administração trate a todos os administrados sem discriminações benéficas e que atue na conformidade de princípios éticos.

Sob o aspecto central do tema, é importante destacar o papel da Administração Pública em ações dessa natureza, que possam influenciar diretamente na econômica, cultura e disseminação de empregos.

O patrocínio fornecido pela Administração Pública para a realização de ações privadas - eventos promovidos por associações e afins - via de regra, tem como fundamento legal para sua realização a inviabilidade de competição prevista no caput do art. 25 da Lei 8.666/1993, de modo que não há, a rigor, como o ente público municipal comparar objetivamente um projeto de pedido de patrocínio com outro projeto, assim como seu interesse em vincular sua marca a determinado projeto.

Patrocínio público é o subsídio mediante pagamento em dinheiro ou doação de qualquer material, condicionado à publicidade por meio impresso ou eletrônico (inclusive redes sociais) do logotipo de governo; brasão e bandeiras ou frases e logo de programas e campanhas governamentais, desde que não violem o disposto o §1º do Art. 37 da Constituição Federal:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo,





informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O ato de patrocínio público deve ser instrumentalizado em formato de contrato, para controle contábil e fiscalização dos órgãos de controle e, ainda, a indicação da respectiva dotação orçamentária que suportará a despesa.

A verba pública é destinada ao interesse público de divulgação (fomento) do evento patrocinado, visando o bem estar dos munícipes para que estes possam usufruir deste acontecimento, que embora seja privado tem natureza pública, podendo ou não ter cobrança de ingresso. Além disto, o contrato de patrocínio não deve ser confundido com a figura jurídica da contratação administrativa, regulada pelo artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que o contrato de patrocínio não se enquadra em nenhuma das taxativas hipóteses do Art. 1º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no patrocínio os municípios aderem aos projetos de particulares, em troca da divulgação de políticas pública municipal ou visando fomentar atividade privada de interesse público. Tecnicamente os municípios não precisam licitar o contrato de patrocínio por não ter competição. Ele é único e se destina a uma finalidade exclusiva, promovida por particulares.

O órgão da administração municipal não contrata o particular para a realização de um evento, ele adere ao projeto já existente do particular, diferente de contratar determinada empresa para realizar um evento. O interesse dos municípios em patrocinar eventos privados está ligado diretamente à realização da melhor e mais organizada festividade, capaz de fomentar o turismo, cultura, lazer e desenvolvimento econômico; trazer lazer à população; divulgar a prática de esportes ou melhorar a educação dos administrados.



O tema já foi debatido pelo Supremo Tribunal Federal, que proferiu excelente interpretação jurídica, quanto à participação do município de São Paulo na realização de evento esportivo de repercussão internacional, entendendo a Egrégia Corte desnecessário a realização de procedimento licitatório (certame) para a celebração de contrato de patrocínio.

“Recursos Extraordinários. Constitucional e Administrativo. Alegação de contrariedade aos arts. 5º, inc. II, 37, caput, e inc. XXI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Realização de evento esportivo por entidade privada com múltiplo patrocínio: Descaracterização do patrocínio como contratação administrativa sujeita à licitação. A participação de município como um dos patrocinadores de evento esportivo de repercussão internacional não caracteriza a presença do ente público como contratante de ajuste administrativo sujeito à prévia licitação. Ausência de dever do patrocinador público de fazer licitação para condicionar o evento esportivo: objeto não estatal; Inocorrência de pacto administrativo para prestar serviços ou adquirir bens. Acórdão recorrido contrário à Constituição. Recursos Extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo providos. Recurso Extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça julgado prejudicado por perda de objeto.” (STF, Rel. Min. Carmen Lúcia, RE nº 574636/SP, 1ª T., julgado em 16.08.2011).

Contudo, cumpre destacar as características e os limites para a celebração dessa espécie de contrato de patrocínio.

Consoante restou demonstrado, em princípio, não há competitividade nessa forma de contratação, uma vez que o Município deve buscar aliar-se a projetos que se coadunem com os objetivos institucionais, bem como com as suas finalidades precípuas.

A esse respeito, é imperioso ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“7. No entanto, verifico que a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2.277/2006-Plenário e 2.224/2005-Segunda Câmara) é firme no sentido de que retorno obtido pela empresa deve ser mensurado por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, o que pode ser possível mediante pesquisas quantitativas que ponderem o retorno e a aceitação





do público em relação aos patrocínios concedidos. Como forma de minimizar as falhas apontadas pela unidade técnica em seu relatório e, por conseqüência, de aprimorar o controle dos gastos com patrocínio, faz-se necessário as determinações à Caixa propostas pela 2ª Secex, com as necessárias adaptações à jurisprudência apontada .... adote medidas com vista a estabelecer metodologia de análise das proposta de patrocínio, com base em critérios claros e objetivos para a seleção das ações de marketing mercadológico, ponderando qualitativamente e quantitativamente, a cada concessão e no conjunto de segmentos, mesmo que por métodos estimativos, seguintes aspectos: relação custo/benefício da ação; viabilidade técnica, econômica e financeira da ação; justificativa para o interesse da Caixa no segmento patrocinado; retornos a serem obtidos, em termos mercadológicos e financeiro/negociais; e avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados a serem alcançados;" (grifou-se) (Acórdão 304/2007 – Plenário).

"1. As concessões de patrocínios por órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem ser precedidas das devidas justificativas, especialmente os ganhos de mídia que poderão advir com esse tipo de repasse de recursos públicos a terceiros.

2. Na prestação de contas a ser apresentada pelo patrocinado devem constar os documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido às custas do erário, em consonância com a avaliação sistemática dos resultados obtidos, na forma do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 4.799/2003.

3. Cabe ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal que avaliar globalmente os resultados de sua política de patrocínio, por meio de pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos. .... verifique os resultados obtidos pela Empresa por meio da avaliação global de sua política de patrocínio, mediante pesquisas que ponderem o retorno e a aceitação do público em relação aos patrocínios concedidos;" (grifou-se)(Acórdão 2277/2006 – Plenário).

Por tais razões, é possível concluir que o pedido de patrocínio ao ente público municipal deve ser submetido a um procedimento formal, onde se justifique a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município, a relação



custo-benefício do patrocínio a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo; o interesse da entidade patrocinadora no ramo ou segmento patrocinado; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos com o patrocínio.

E, a fim de assegurar que o interesse público seja resguardado na formalização destes ajustes, conforme recomenda o Tribunal de Contas da União, é fundamental que a entidade patrocinadora imponha a prestação de contas pelo ente patrocinado, requerendo a apresentação de todos os documentos capazes de comprovar a forma de aplicação dos bens ou serviços repassados:

“Nos contratos de patrocínio em andamento e naqueles que vierem a ser concedidos pela Empresa, desenvolva procedimentos minuciosos de forma a obter os documentos comprobatórios acerca do emprego dos recursos públicos pelo patrocinado (notas fiscais, recibos, relatório das ações desenvolvidas pelo patrocinado, comprovantes das contrapartidas avençadas, entre outros elementos)...” (Acórdão 2277/2006).

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 193 e seguintes:

Art. 193. O município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 194. Na promoção do desenvolvimento econômico, o município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

(...)

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil; às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;



Art. 195. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Sob a égide da legislação municipal, identifico que o fomento por parte da Administração Pública deve ser uma prática responsável e constante nas ações dessa natureza, respeitando, por óbvio, a dotação orçamentária que cabe para este tipo de promoção e evento que atraiam a população local e até mesmo de regiões mais próximas, para o desenvolvimento econômico do Município.

De outra sorte, conforme relatado no requerimento, trata-se de fomentar a economia através da livre iniciativa privada promovida, em sua maioria, por microempresas estabelecidas neste Município, o que corrobora com o entendimento contido no inciso VII do art. 194 da Lei Municipal supra mencionada.

A mesma norma dispõe no art. 193 que cabe ao Município promover o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as **atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.**

Portanto, por força da Supremacia do interesse público sobre o privado, respeitadas as exigências contidas na legislação, e em conformidade com os dispositivos insertos na legislação municipal orgânica, presumo no caso concreto que o Município pode conceder o auxílio pecuniário solicitado aos entes privados, tendo em vista que essa benesse deve objetivar o fomento e desenvolvimento econômico territorial, desde que respeitados o limites orçamentários e recursos financeiros disponíveis, a fim de não prejudicar a continuidade dos serviços essenciais da municipalidade, com a ressalva de que todas as medidas de segurança devem ser adotadas para prevenção da COVID-19, na forma dos Decretos Municipais, respeitando sempre o número de participantes do evento, uso de máscaras, álcool em gel dentre outras medidas.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e nada obstando o presente caso, este Assessor Jurídico, **OPINA** pela concessão ou auxílio financeiro no valor requisitado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a realização do 12º ENDURO DOS IAGARAPÉS promovido pela Associação dos Trilheiros da Região dos Caetés, que ocorrerá no dia 20 de junho de 2021, nos termos acima expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CAPANEMA**  
*Muito Mais Trabalho*



Recomenda-se, neste caso, que o pedido de patrocínio ao ente público municipal deve ser submetido a um procedimento formal, onde se justifique a existência de efetiva divulgação dos objetivos institucionais do Município, a relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido; a viabilidade técnica, econômica e financeira do acordo; o interesse da entidade patrocinadora no ramo ou segmento patrocinado; os retornos mercadológicos ou financeiros a serem obtidos e a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos com o patrocínio, e, por fim, se o Município possui dotação orçamentária e disponibilidade financeira.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Capanema, Estado do Pará, 16 de junho de 2021.

*Ariane Menezes Santos*

**ARIANE MENEZES SANTOS**  
**ASSESSORA JURÍDICA – ASSJUR/PMC**  
**OAB/PA 26.719-B**